



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

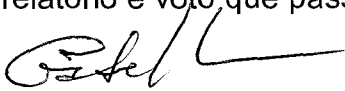
Processo nº : 13971.001599/2003-14
Recurso nº : 138.394 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX. 1998
Recorrente : 4ª. TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC .
Recorrida : ADMINISTRADORA BOM SUCESSO LTDA.
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 101-94.787

DECADÊNCIA – IRPJ – O imposto de renda da pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, conforme o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, tendo, portanto, como marco inicial de contagem a data do fato gerador.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº : 13971.001599/2003-14
Acórdão nº : 101-94.787

Recurso nº : 138.394 – EX OFFICIO
Recorrente : 4ª. TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC .

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Ilustríssimo Senhor Delegado da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC, em consequência de sua decisão que cancelou auto de infração de IRPJ, exercício de 1998, lavrado contra a empresa ADMINISTRADORA BOM SUCESSO LTDA.

Conforme se verifica da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 63, bem como do termo de verificação fiscal de fls. 68 a 71, a exigência da d. autoridade lançadora decorre de compensação, em excesso, de prejuízos fiscais por parte da empresa Texcolor Têxtil Ltda., que foi incorporada pela Recorrida em 26/12/1997.

Impugnando o feito às fls. 73 a 84, a autuada, preliminarmente, invocou o instituto da decadência.

No mérito, apresentou as seguintes razões de defesa, em síntese:

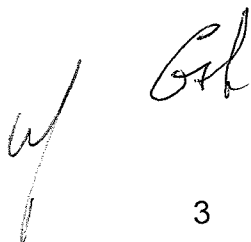
1. que o lançamento tomou como base dados da empresa incorporada;
2. que com a incorporação a incorporada se extinguiu, conforme preceitos estabelecidos pela Lei das Sociedades Anônimas, aplicável, supletivamente às limitadas;
3. que todos os requisitos estabelecidos pela legislação fiscal foram observados pela Incorporada e pela Incorporadora;
4. que a limitação da compensação de prejuízo fiscal por empresa extinta por incorporação não está albergada pela Lei 9.065/95, uma vez que a

extinção prejudica futura compensação da diferença do prejuízo que restar acumulado;

5. que em diversos julgados esta Egrégia Corte já se manifestou neste sentido. Cita parte de voto de minha lavra, e diversos outros acórdãos paradigmas;
6. que por expressa previsão legal, a sucessora (Incorporadora) não pode compensar o prejuízo da sucedida (Incorporada);
7. que a limitação da compensação de prejuízos fiscais de empresa extinta pela incorporação desvirtua o conceito de renda estabelecido pela CF e pelo CTN, uma vez que, neste caso, estar-se-ia a tributar renda fictícia, ou melhor, o patrimônio do contribuinte;
8. que sob a ótica do ordenamento jurídico tributário, a limitação de compensação de prejuízos fiscais de empresa extinta violaria os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco;
9. que no eventual não acolhimento das razões anteriores – alegação apenas para argumentar e não de forma contraditória – a empresa sucessora (Incorporadora) não pode ser penalizada com a aplicação de multa por infração cometida pela sucedida (Incorporada). Transcreve inúmeras ementas de acórdãos acerca do assunto; e, por fim,
10. que até poderia se aventar uma eventual aplicação de multa se o lançamento tivesse ocorrido antes da incorporação, o que não ocorreu.

Estão acostados aos autos todos documentos necessários à instrução e julgamento do processo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

A decisão recorrida apreciou de boa forma o tema da decadência.

Para tanto se valeu de clara interpretação da legislação pertinente à matéria, dando ênfase, principalmente, à questão da aplicação do artigo 150, § 4º e do artigo 173, I, do CTN, enfocando, ainda, a questão do dolo, fraude ou simulação sob a ótica do Ilustre Professor Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro.

Relevante transcrever o artigo 150 do Código Tributário Nacional, *caput*, e o seu parágrafo 4º:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
(...)”

“(...)”

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Da leitura dos dispositivos acima declinados, compartilho e ratifico a idéia de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial de lançamento se dá na ocorrência do fato gerador, ou seja, no caso do auto anulado em 31/12/1997. Contados os 05 anos previstos na legislação, o direito da administração de efetuar o lançamento extinguiu-se em 31/12/2002, o que antecede à ciência do da Recorrida.

A jurisprudência administrativa é pacífica no que tange a questão colocada em xeque no Recurso de Ofício. Aliás, este Egrégio Conselho de



Processo nº : 13971.001599/2003-14

Acórdão nº : 101-94.787

Contribuintes, em acórdãos de refinada tecnicidade, ressalta o fato de que o IRPJ, após a edição da Lei 8.383/91, é tributo sujeito à homologação e, portanto, o prazo para sua homologação é de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, sob pena de decair o direito do fisco lançar. Como no Acórdão 101-93.244, relatado pelo Conselheiro Kazuki Shiobara:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era constituído na modalidade de lançamento por declaração, até o advento da lei 8.383/91. A partir de 1º de janeiro de 1992, o referido imposto passou a ser exigido mensalmente, na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se o disposto no artigo, 150, § 4º do Código Tributário Nacional.
(...)”

Pode ser citado, ainda, o acórdão 101-93.300, relatado pelo Nobre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – I.R.P.J. E CSLL – O imposto de renda pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e o pagamento do ‘quantum’ devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no artigo 106 do CTN).”

Outros decisórios deste Colégio Recursal merecem destaque na presente decisão, como, por exemplo, os acórdãos 101-93.222, 108-06.217, 108-05.665, 101-92.981, 107-05.471, 107-04.822, entre outros. Muitos deles remetem a posição da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, ressaltando quão pacífico é o entendimento da matéria neste órgão.

Processo nº : 13971.001599/2003-14
Acórdão nº : 101-94.787

De todo o exposto concluiu corretamente o Colegiado de Primeira Instância, motivo pelo qual NEGO provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 01 de dezembro de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

